



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 05469/2023-9
Unidade Gestora: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo
Classificação: Pedido de Reexame
Interessado: ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA, JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL
Procuradores: DANIEL KRETTLI PEREIRA, LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

RECURSO – PEDIDO DE REEXAME – CONHECIMENTO – DAR PROVIMENTO – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA APOSENTADORIA FORMALIZADO JUNTO AO INSTITUTO - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, dependendo do concurso de autoridades distintas – Poder Executivo e Tribunal de Contas –, o ato só se torna eficaz quando todas as etapas forem praticadas, podendo, por consequência disso, materializar-se a desistência pelo interessado até o suscitado momento.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Eliezer Siqueira de Sousa, em face do Acórdão TC 610/2023– Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 1670/2022, que negou provimento, tendo em vista a inexistência de vício de omissão, obscuridade e contradição constantes da decisão atacada, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO TC-610/2023-1 – SEGUNDA CÂMARA:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Eliezer Siqueira de Souza, em face da r. Decisão TC 00587/2022-7 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 00326/2021-2, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a inexistência de vício de omissão, obscuridade e contradição constantes da decisão atacada;

1.2. RECONHECER a perda superveniente do objeto, em relação ao pedido de desistência de aposentadoria, em razão de ter a Procuradoria Geral de Justiça já preenchido o cargo anteriormente ocupado pelo embargante;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos da proposta de voto do relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva. Vencido o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por Notificar a Procuradoria-Geral de Justiça e IPAJM para manifestação sobre a desistência do embargante e Suspender o julgamento dos embargos, bem como do pedido de desistência da aposentadoria voluntária, até manifestação dos notificados.

3. Data da Sessão: 05/07/2023 - 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

O peticionário se insurgiu contra o acórdão, proferido em embargos de declaração contra a Decisão TC 0587/2022-7, prolatada no Processo TC 0326/2021-2, que registrara sua aposentadoria. Ocorre que manifestou desistência do pedido de aposentadoria mesmo após o registro. Em embargos de declaração, foi decidido que não houve obscuridade, contradição ou omissão e reconhecida a perda superveniente do objeto, em relação ao pedido de desistência de aposentadoria, em razão de ter a Procuradoria Geral de Justiça já preenchido o cargo anteriormente ocupado pelo embargante (ora peticionário).

Pede o acolhimento das razões recursais para dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão TC 0610/2023-1, acolhendo o pedido de desistência da aposentadoria formulado, com a produção dos efeitos e consequências legais pertinentes. Protesta realizar sustentação oral.

Recebidos os autos, estes foram à Secretaria Geral das Sessões (SGS), que certificou a tempestividade do recurso por meio do Despacho 34151/2023-6 (evento 06).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Após, foram os autos submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas- NRC que se manifestou, por meio da Instrução Técnica de Recurso 0459/2023-1 (evento 09), pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, pela notificação do IPAJM para apresentar contrarrazões.

Determinou o Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática 01593/2023-2 (evento 11), a notificação do Sr. José Elias do Nascimento Marçal, para o oferecimento de contrarrazões. Devidamente notificado, o recorrido apresentou documentação (evento 17).

Em atendimento ao rito regimental, o feito foi submetido ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas se manifestou por meio da Instrução Técnica de Recurso 0114/2024-3, opinando pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame e, no mérito, por seu provimento, tal como se vê:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo a relatoria decidido pelo conhecimento do pedido de reexame, opinamos, no mérito, por **dar-lhe provimento** para reformar a decisão recorrida e admitir a desistência do pedido de aposentadoria.

Recomendamos o envio de comunicação ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, após decisão final.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0852/2024-8, (evento 31), anuiu ao entendimento exarado pela unidade técnica responsável.

É o que importa relatar.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado é **adequado à hipótese dos autos**, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 166, da Lei Complementar 621/2012, abaixo transcrito:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, **com efeito suspensivo**, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização **e de consulta**. (grifamos)

Quanto à tempestividade, verifica-se que o presente Pedido de Reexame foi protocolizado em 16/08/2023, e, considerando o disposto no art. 408, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Pedido de Reexame em face do mencionado Acórdão, expirou em 17/08/2023. Portanto resta **TEMPESTIVO** o presente recurso.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O Processo TC 1670/2022-1, no qual foi proferido o acórdão recorrido, trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Eliezer Siqueira de Souza em face da Decisão TC nº 0587/2022-7 – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TC nº 326/2021-2, que decidiu por registrar a Portaria 1576/2020, que concedeu aposentadoria ao embargante, a partir de 21/10/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Egrégio Tribunal de Contas no dia 09/03/2022, com proventos fixados no valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Desta forma, a desistência do pedido de aposentadoria, formalizada em 14 de março de 2022 (Protocolo TC 4756/2022), ocorreu antes do trânsito em julgado da Decisão 00587/2022-7, proferida em sessão de julgamento datada de 18 de fevereiro de 2022,

¹ ART. 408: (...) § 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

com publicação oficial em 9 de março de 2022. Nesse sentido, a desistência ocorreu em momento oportuno, visto que a decisão do Tribunal de Contas ainda não havia se tornado definitiva, permanecendo sujeita a possíveis revisões ou alterações.

A sequência cronológica dos eventos evidencia que a aposentadoria permaneceu sujeita ao pronunciamento definitivo do Tribunal de Contas para sua efetivação. Como bem colocou a Instrução Técnica de Recurso 0114/2024-3, o processo de aposentadoria é complexo e envolve manifestações não apenas do Instituto de Previdência ao qual o servidor é vinculado, mas também do Tribunal de Contas. Nesse contexto, a desistência do pedido de aposentadoria não implicou na perda de objeto, uma vez que a decisão ainda estava sujeita a possíveis revisões ou alterações por parte do Tribunal de Contas.

É importante ressaltar que o direito à aposentadoria é uma faculdade do servidor, garantida pelos princípios da autonomia da vontade e da liberdade individual. Assim, ao próprio servidor compete o direito de decidir sobre seu futuro profissional e sobre o momento adequado em que deseja encerrar suas atividades, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente. Posição da Súmula Vinculante 3 do STF, cujo texto segue transcrito:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Neste caso específico, o requerente solicitou a renúncia ao processo de aposentadoria voluntária que havia solicitado inicialmente. Afinal, o desfecho que antes almejava por meio do processo de aposentadoria já não é mais de seu interesse.

Neste ponto, vale citar trecho da Instrução Técnica de Recurso 0164/2022-5 (Processo 01670/2022-1) referente ao Embargos de declaração, in verbis:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Por efeito, no momento de interposição da desistência pelo interessado através da Petição Intercorrente 186/2022-1 (evento 4), em 24/03/2022, a decisão de Registro ainda não havia transitado em julgado, devido à existência de suspensão do prazo processual devido à apresentação de Embargos de Declaração⁶, à decisão publicada no Diário Eletrônico do TCE-ES em 9/03/2022 (evento 30).

É notório que as decisões só se tornam definitivas a partir do trânsito em julgado. Dessa maneira, decisões proferidas que são passíveis de recurso não transitaram em julgado e o decum pode ser rediscutido e modificado. Portanto, **até o trânsito em julgado a decisão carece de definitividade e pode ser modificada.**

Em outras ocasiões, esta Corte se posicionou pela possibilidade de desistência de aposentadoria voluntária, tal como se observa em trecho da Decisão 1734/2020-6 – 1ª Câmara que foi exarado nos autos do Processo 6213/2011-6 (...).

É importante destacar que a Lei 621/2012 e a Resolução TC 261/2013 não tratam de desistência de aposentadoria, como ocorre no caso presente. Contudo, destaca-se que a concessão do pedido de desistência por esta Corte foi em momento anterior à decisão de registro pelo Tribunal de Contas. No presente caso, o pedido de desistência foi trazido após a decisão do TCE-ES.

Neste ponto, diante do silêncio dos regramentos especiais que regem esta Corte, reporta-se subsidiariamente ao Código de Processo Civil, em coerência com o artigo 70 da Lei 621/2012: Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil. A Lei 13105, de 16 de março de 2015 esclarece que é possível desistir da ação até a sentença e não após esta.

Todavia, no Código de Processo Civil há o julgamento de lides em que há interesses contrapostos, cenário processual e material muito diferente do ora analisado. **No presente caso, tem-se um procedimento administrativo de aposentadoria voluntária que visa atender a um direito e a um pedido do INTERESSADO.**

Nessa lógica, todo o procedimento é para atendimento do INTERESSADO. A administração representada pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e pelo IPAJM apenas cumprem os ditames legais que norteiam o direito e necessária vontade do servidor público do órgão ministerial.

Inclusive, há de se destacar a existência de precedente do STF que permite que se aceite a desistência após a prolação da decisão em caso de Mandado de Segurança. Tal fato se observa na Ementa do Recurso Extraordinário 669.367 - Rio de Janeiro confeccionada pela Ministra Rosa Weber, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual o Plenário



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

do STF, em 02 de maio de 2013, admitiu o pedido de desistência do mandado de segurança mesmo após a prolação da sentença, independente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (grifos nossos)

Portanto, considerando a temporalidade da desistência em relação à decisão do Tribunal de Contas é possível concluir que a desistência do pedido de aposentadoria foi realizada em momento oportuno, visto que a decisão de registro ainda não havia transitado em julgado, permanecendo sujeita a possíveis revisões. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exemplificada no Recurso Extraordinário 669.367, indica a possibilidade de desistência mesmo após a prolação da decisão, desde que antes do trânsito em julgado. Nesse sentido, considerando a natureza do ato complexo da aposentadoria e a temporalidade da desistência em relação à decisão do Tribunal de Contas, entendo pelo provimento do pedido de reexame para reformar a decisão recorrida e admitir a desistência do pedido de aposentadoria.

Assim, acompanho entendimento técnico e ministerial em que a desistência foi oportuna e não implicou na perda de objeto, preservando o direito do servidor de decidir sobre seu futuro profissional.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando o entendimento técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Conhecer** o presente recurso, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;
- 2. Dar provimento** ao Pedido de Reexame para reformar o Acórdão 00610/2023-1 - 2ª Câmara, e admitir a desistência do pedido de aposentadoria do servidor Eliezer Siqueira de Sousa.
- 3. Dar ciência** aos interessados da presente decisão;
- 4. Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- 5. Arquivar** após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913